
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7345/EXECUTIVO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação eletrônica - microchip de todos os animais domésticos no Município de Santa Maria.

Art. 1º Todos os animais domésticos, da zona urbana do Município de Santa Maria, deverão receber, obrigatoriamente, identificação eletrônica individual e permanente, através de transponder - microchip para uso animal, por profissional Médico Veterinário devidamente habilitado e deverão ser registrados junto ao órgão ambiental competente.

§1º Entende-se por animais domésticos todos os animais das espécies canina, felina, equina, muar, asinina, de tração ou não, e bovinos.

§2º No que trata de animais domésticos da espécie bovina, serão microchipados, todos os que forem criados e mantidos na área do perímetro urbano, da sede, do Município de Santa Maria.

Art. 2º O micro-chip deverá obedecer as seguintes especificações:

- I. Codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;
- II. Atenção às especificações ISSO 11784 FDX-B ou ISSO 11785 FDX-B, sendo aceito internacionalmente;
- III. Isenção de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado;
- IV. Encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade e a não migração;
- V. Decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato;

Parágrafo único. Na identificação que se refere o artigo anterior, o órgão ambiental competente deverá possuir cadastro de cada animal, constando no mínimo os seguintes dados:

I. Do proprietário:

- a) nome;
- b) endereço;
- c) número do telefone; e
- d) documento de identidade e CPF;

II. Do animal:

- a) origem do animal e, se for o caso, o nome do proprietário anterior;
- b) raça;
- b) data de nascimento, exata ou presumida;
- c) sexo;
- d) características físicas;
- e) registro de vacinação; e
- f) número do microchip aplicado no animal.

Art. 3º Os proprietários destes animais residentes no Município de Santa Maria deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos.

§1º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias os animais caninos de raças consideradas bravias, tais como: Dobermann, Bull Terrier, Fila Brasileiro, Pitt Bull e Rottweiler,

.....
bem como todos e quaisquer animais que apresentem comportamento agressivo com comprovado histórico de mordedura e animais treinados para ataque.

§ 2º Após o nascimento, os animais deverão ser registrados até o sexto mês de idade.

§3º Para os demais casos, o prazo será de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da regulamentação desta lei.

§ 4º Estarão isentos da taxa de registro eletrônico os proprietários de animais:

- a) Que disponham de comprovante de baixa renda, entendido este por família que possua renda mensal igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo nacional ou que estejam incluídos no Cadastro a ser expedido pela Secretaria de Município de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos;
- b) As associações, as entidades e as ONGs de proteção animal devidamente regularizadas, na forma de lei que comprovarem essa condição perante o órgão ambiental.

Art. 4º Os estabelecimentos veterinários tais como: consultórios, clínicas, hospitais, Kennels Club, Associações de Criadores e/ou outra entidade equivalente que realizem serviços de microchipagem eletrônica, deverão repassar o cadastro no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o órgão municipal competente, fazendo as atualizações a cada 30 (trinta) dias.

Art. 5º Para registro de animais domésticos das espécies em questão, será necessário a apresentação de formulário timbrado em 03 (três) vias, fornecido, exclusivamente, pelo órgão municipal responsável:

Parágrafo único. Após o encaminhamento do formulário com os dados e recolhimento da taxa estabelecida pelo órgão responsável, o animal deverá ser levado pelo seu proprietário ao órgão ambiental competente onde receberá um Registro Geral Animal - RGA, único com identificação eletrônica.

Art. 6º Após o prazo estipulado no artigo 3º, os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos as seguintes penalidades:

- I. Notificação, emitida por agente fiscal do órgão ambiental competente, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;
- II. Vencido o prazo, receberá multa de 21 UFMs - Unidade Fiscal Municipal por animal não registrado, e
- III. Em caso de descumprimento entrará no cadastro de dívida ativa do Município.

Art. 7º O preço público estabelecido para microchipagem deverá ser diferenciado para animais esterilizados e não esterilizados.

Parágrafo único. O preço relativo para os animais esterilizados será de um terço do valor total estabelecido para animais não esterilizados, como forma de estimular a esterilização dos mesmos para controle populacional em benefício da saúde pública.

Art. 8º Os Animais pertencentes as pessoas carentes ou que façam parte de programas assistenciais do Governo, desde que comprovadas estas situações, terão isenção de taxas de microchipagem.

Art. 9º Os animais domésticos adquiridos em outra localidade, fora do Município de Santa Maria, deverão ser cadastrados junto ao órgão ambiental competente, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 10. Todo proprietário que cria cães, gatos, equinos, muares ou asininos com finalidade comercial, isto é para venda ou aluguel, caracteriza existência de criadouro, independente do total de animais existentes, ficando obrigado a registrar seu canil, gatil ou haras no Órgão Ambiental Competente e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas municipais, estaduais e federais.

§ 1º O Órgão Ambiental Competente informará ao proprietário de canil, gatil ou haras comercial todas as exigências que deverão ser cumpridas, visando à obtenção da licença de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º A licença deverá ser renovada anualmente.

§ 3º Constatado pelo agente fiscal o descumprimento do disposto no “caput” deste artigo ou em seus parágrafos o proprietário dos animais receberá:

- a) Notificação para que providencie a licença ou respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;
- b) Findo o prazo estará sujeito as seguintes penalidades:
 - 1) Multa no valor de 20,8 UFMs, caso ainda não exista licença;
 - 2) Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente a 20,8 UFMs, caso a licença continue vencida;
- c) A cada reincidência, acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente a 20,8 UFMs à multa anterior;
- d) Após 03 (três) reincidências será caçada a licença de funcionamento.

Art. 11 Os Proprietários de animais eletronicamente identificados em situação de abandono e/ou maus tratos estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I. Multa de 10,4 UFMs, conforme sua condição econômica;

II. A reincidência acarretará na responsabilidade criminal civil, independente das demais penalidades previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao fiscal, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de 20,8 UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 12. Os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei serão revertidos ao Fundo de Meio Ambiente em rubrica específica.

Art. 13. O proprietário autuado, que não pagar a multa, será inscrito em dívida ativa.

Art. 14. O órgão municipal responsável pela identificação eletrônica dos animais deverá dar a devida publicidade a esta Lei assim como prover a operacionalidade da mesma.

Art. 15. Para a execução da presente Lei o Município poderá contar com parcerias nacionais e internacionais, com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas, entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único. As parcerias referidas no caput serão firmadas segundo as regras do direito administrativo, respeitando-se o princípio comercial da livre concorrência insculpida no direito privado.

Art. 16. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária para o exercício de 2011:

Projeto Atividade - Manutenção dos Serviços administrativos da Secretaria de
Município de Proteção Ambiental

Fontes de Recurso - Unidade 1901

Recurso Livre - 0001

Art. 17. A presente lei será regulamentada por Decreto Executivo.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 7345/Executivo que:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação eletrônica - microchip de todos os animais domésticos no Município de Santa Maria.

**Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos o presente Substitutivo ao Projeto de Lei , uma vez que, o Projeto Lei nº 7345/Executivo apresentou, segundo parecer desta Casa Legislativa e opiniões apresentadas, em Audiência Pública, por representantes da sociedade civil, várias lacunas que esperamos ter solucionado, tais como: o perímetro de abrangência se urbano ou rural, a obrigatoriedade das clínicas colaborarem com o Poder Executivo, o prazo para a efetividade da lei, a forma que será feita as “parcerias com as clínicas”, bem como o prazo para que a Lei seja sancionada.

Solucionamos também a falta de indicação dos recursos orçamentários e humanos que viabilizarão a execução deste projeto, bem como a cargo de quem ficará o encargo de pagar os microchips de pessoas de baixa renda.

Desta forma esperamos que seja atendida a solicitação do ilustre Vereador Manoel Badke, anteriormente apresentada como Projeto Sugestão e transformada em Projeto de Lei 7345/Executivo, e seja submetido à apreciação dos nobres Vereadores a presente matéria.

Santa Maria, 10 de agosto de 2011.

Cezar Augusto Schirmer
Prefeito Municipal